FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — MANDATO ADMINISTRATIVO — CONSELHO NACINAL DE ECONOMIA

— O exercício de mandato administrativo não pode ser computado para o efeito da aplicação do art. 180 do Estatuto dos Funcionários.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 3.071.69

Presidência da República — Consultoria-Geral de República — E. M. N.º I-010, de 5 de janeiro de 1970. "Aprovo. Em 16 de janeiro de 1970." (Rest. ao M.I.C., em 21-1-70.)

PARECER I-010

José Garrido Tôrres, Economista do Ministério da Indústria e Comércio, requereu aposentadoria com as vantagens da comissão de Presidente do BNDE, baseando-se no artigo 180, *b* e § 1.º, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei n.º 1.711-52).

2. As condições estabelecidas no invocado dispositivo para que o requerente tenha direito às vantagens ali previstas são:

a) tempo de serviço superior a 35 anos;

b) exercício de cargo em comissão ou função gratificada por um período de dez anos, consecutivos ou não; e

c) exercício mínimo de dois anos do cargo de Presidente do BNDE.

3. Dos assentamentos do interessado consta ter o mesmo 32 anos, 7 meses e 3 dias de serviço, e, ainda, três períodos de licença especial não gozada. O afastamento em virtude de licença especial e considerado de efetivo exercício, di-lo o inciso IX, do art. 79, do Estatuto dos Funcionários. Outrossim, para efeito de aposentadoria será contado em dôbro o tempo de licença especial não gozada, nos precisos têrmos do artigo 117, do referido Estatuto. Assim senlo, para efeito de aposentadoria, os três períodos de licença especial correspondem a 3 anos de serviço, que adicionados aos 32 anos, 7 meses e 3 dias, perfazem um total de 35 anos, 7 meses e 3 dias, resultando em conseqüência, cumprida a primeira condição exigível, para o deferimento do pedido de aposentadoria, sob exame.

4. A segunda condição é ter exercido o interessado durante o período de dez anos, consecutivos ou não, cargo em comissão ou função gratificada. As informações e dados trazidos ao processo (tanto na petição do aposentado, quanto na certidão de tempo de serviço), dão conta que o período de dez anos, exigido legalmente, foi completado com o exercício de mandato do Conselheiro Econômico da República. Em conseqüência, saber-se se tal mandato poderá ser considerado *cargo em comissão*, tornando aplicável, *in casu*, o artigo 180, do Estatuto, é a questão proposta, para cuja solução, pede-se o pronunciamento desta Consultoria-Geral.

5. O Conselho Nacional de Economia foi instituído por expressa disposição do artigo 205, da Constituição Federal de 1946, que ordenou fôsse sua organização regulada em lei e seus membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal. A lei que dispõe sôbre sua organização, foi a de n.º 970, de 16 de dezembro de 1946, Em seu artigo 3.º § 1., fêz alusão à "investidura do cargo de conselheiro"

e limitou-lhe a duração a um período de cinco anos. Mas, no artigo 12, determinou fôsse organizado o *quadro de pessoal* do Conselho e encaminhado ao Congresso Nacional. Com efeito, o mencionado *quadro* foi aprovado pela Lei n.º 1.710, de 24 de dezembro de 1952, com a criação dos respectivos cargos (artigo 5.º), a saber:

a) 10 cargos em comissão;

b) 21 funções gratificadas;

c) 40 cargos de carreira.

Os cargos em comissão criados foram:

a) 1 Diretor-Geral do Dep. Econômico;

b) 4 Diretores de Divisão;

c) 5 Diretores de Serviço.

6. Os Conselheiros, na espécie, não integram o *quadro de pessoal*, pois, não exercem *cargos* e, sim, *mandatos*. Aliás, o Decreto n.º 49.524, de 13 de dezembro de 1960, ao regulamentar a Lei n.º 970, de 1949, não deixa dúvida, quanto a êsse ponto, quando dispôs em seu artigo 10, *verbis:*

"Recaindo a escolha (de Conselheiro) em servidor público, autárquico ou de sociedade de economia mista, ficará o mesmo, desde a data da posse até o *término do mandato*, desligado automàticamente do exercício do cargo efetivo e considerado à disposição do Conselho Nacional de Economia, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens que lhe cabem na forma da lei, ou de regulamentações específicas."

Por outro lado, é a própria Constituição de 1967 que ao extinguir o Conselho Nacional de Economia, esclarece.

"...Seus membros ficarão em disponibilidade até o *término dos respectivos mandatos*. (artigo 181.)

Essa circunstância torna impossível emprestar-se a tais *mandatos* a condição de *cargos em comissão:*

1.º porque a disponibilidade não cabe na hipótese de cargo em comissão exonerável *ad nutum;* e

2.º se coubesse, não haveria de sê-lo por prazo certo, pois, os cargos em comissão são providos por prazo indeterminado, que tanto pode durar uma existência como, apenas, um dia.

Ressalte-se, ainda, que, tanto a hipótese é de *mandato*, que o referido decreto regulamentar n.º 49.524, em seu artigo 12, mandou aplicar aos Conselheiros Econômicos da República (designação dada aos membros do Conselho Nacional de Economia, pelo citado Decreto n.º 49.524, artigo 10) os dispositivos da Lei n.º 14, de 7 de fevereiro de 1947, que concediam abatimento de preços ou tarifas das emprêsas de transporte aos *membros do Congresso Nacional.*

7. Ora, não tendo sido criados por lei cargos em comissão de Conselheiros do Conselho Nacional de Economia, mas, ao contrário, as funções por êles desempenhadas o eram por fôrça de *mandato administrativo* — como se depreende de disposições expressas da própria Constituição Federal — resta saber se o exercício do mandato confere o privilégio da aplicação da regra excepcional do artigo 180, do Estatuto dos Funcionários, para o efeito da aposentadoria especial.

8. No Parecer H-830, desta Consultoria-Geral, o mandato de Conselheiro do Conselho Superior das Caixas Econômicas, foi considerado "verdadeiro cargo em comissão", *para efeito de acumulação*. Aliás, para efeito de *acumulação*, o conceito de cargo público é de amplitude tal que, até as funções e empregos em autarquias, emprêsas públicas e sociedades de economia mista, são alcançados. Por seu turno, o conceito de *cargo em comissão*, para fins de aplicabilidade — no processo hermenêutico porque passou a citada lei — que "as funções gartificadas", as de "assessoramento, retribuída pela verba de gabinete", a "substituição interina de cargo isolado de provimento efetivo", dentre outras, foram a êle equiparadas.

9. No caso do artigo 180, do Estatuto dos Funcionários, entretanto, por

tratar-se de norma de excepção, não comporta exegese ampla, mas, sim, estrita.

Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em relação aos membros do Conselho Superior das Caixas Econômicas, decidiu:

"Administração pública. O processo nas funções de membro do Conselho Superior das Caixas Econômicas *se caracteriza como mandato administrativo*, que não se reveste dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício de que trata o artigo 1.º da Lei número 1.741" (Ag. n.º 44.699 — Relator Ministro Barros Monteiro — *in Diário da Justiça* de 10/10/69, p. 4.702.)

Ora, se o artigo 1.º da Lei número 1.741-52, cuja interpretação foi sempre ampla — equiparando "função gratificada" a "cargo em comissão", para estender ao ocupante daquela o benefício da lei, e, se nem para êsse efeito, a equiparação do *mandato administrativo* ao *cargo em comissão* foi admitida pelo Pretório Excelso, que dizer-se em relação à aposentadoria, *in casu*, regulada por normas excepcionais de interpretação estrita? É claro que, na espécie, a equiparação seria inviável.

Por tais motivos, embora reconheça os relevantes serviços prestados ao País, pelo eminente economista Doutor Garrido Tôrres, no exercício das altas funções que granjeou pelos seus inconfundíveis méritos, opino pelo indeferimento da aposentadoria pleiteada, por falta de amparo legal.

Sub censura.

Brasília, 5 de janeiro de 1970. — *Romeo de Almeida Ramos*, Consultor-Geral da República.